

## **PROJETO DE LEI Nº 006, 30 DE JULHO DE 2018.**

### **"Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais."**

O Povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos desta lei.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas de direito privado cuja atividade seja aquela referida no "caput" deste artigo, qualificada no Poder Executivo como organizações sociais, terão seus eventuais contratos de gestão submetidos ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno e a definição das políticas públicas nos referidos contratos a cargo do Poder Executivo.

**Art. 2º** São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquela composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, representantes do Poder Público e de membros da comunidade, e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) obrigatoriedade de publicação anual dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social

qualificada no âmbito do Município de Martins Soares, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

i) comprovar a presença em seu quadro de pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência de gestão nas áreas mencionadas no artigo 1º dessa lei.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos e à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Secretário Municipal ou titular de órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objetivo.

**Parágrafo único.** Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, estejam constituídas há mais de 03 (três) anos com comprovação de serviços na sua respectiva área de atuação.

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá estabelecer, mediante Decreto, requisitos específicos para a qualificação da entidade, de acordo com as peculiaridades da área de atuação.

**Parágrafo único.** Os requisitos específicos de que trata o caput deste artigo serão complementares aos requisitos constantes desta lei, que deverão ser obedecidos em qualquer hipótese.

## **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 4º** O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os critérios básicos estabelecidos pelo art. 3º da Lei 9637 de 15 de maio de 1998:

I - Os membros efetivos, eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração, terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

II - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de no mínimo 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VI - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

VII - são impedidos para eleição ou indicação para compor o conselho de administração os parentes consanguíneos ou afins até o 3º Grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou responsáveis pela área de atuação da entidade;

**Art. 5º** Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da entidade;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à assembleia geral da entidade;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

## **DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

**§ 1º** É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

**Art. 7º** O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido ao Prefeito Municipal, ao Secretário Municipal ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

**Art. 8º** Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III - previsão expressa de critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados pela Secretaria Municipal ou órgão competente, mediante indicadores de qualidade e produtividade definidos;

IV - a forma de análise dos resultados pela Secretaria Municipal ou órgão competente e sua periodicidade, a apresentação de resultados;

V - o atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no caso de organizações sociais da saúde.

**Art. 9º** A celebração do contrato de gestão será precedida de comprovação, pela entidade, das condições para o exercício que constituem o seu objeto social e apresentação de relatório circunstanciado das atividades sociais desempenhadas pela entidade no exercício imediatamente anterior.

## **DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO**

**Art. 10** A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Secretário Municipal, órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do contrato de gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, que será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

**Art. 11** Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Executivo e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

**Art. 12** Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

**Art. 13** Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

**Art. 14** O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados e analisados pela Câmara Municipal.

**Art. 15** O Poder Executivo Municipal poderá intervir nos contratos de gestão na organização social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas nos referidos contratos.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal, que conterà a designação do interventor, o prazo de intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através de seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços

transferidos, deverá o contrato de gestão retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal.

## **DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

**Art. 16** As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

**Art. 17** Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

**Art. 18** Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

**Parágrafo único.** A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

**Art. 19** Fica facultado ao Poder Executivo Municipal a cessão de servidor efetivo para as organizações sociais, com ônus para esta.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado, qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, assessoria ou função executiva no contrato.

§ 3º O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem, a serem suportados pela organização social.

**Art. 20** São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo contrato de gestão;

II - as subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo contrato de gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais ou estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicação do seu ativo financeiro e outros relacionados a patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

### **DA DESQUALIFICAÇÃO**

**Art. 21** O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 22** A organização social fará publicar na imprensa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

**Art. 23** À organização social é dado absorver atividades de entidade municipal extinta, observados os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintas terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados, sendo facultado aos órgãos ou entidades supervisoras, respeitados os direitos estatutários dos servidores efetivos, a cessão do servidor, à organização social, com ônus para esta última, que vier a absorver as correspondentes atividades;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convenio, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante contrato de gestão, na forma dos Arts. 6º, 7º, 8º e 9º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pelo Município com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

**Art. 24** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Martins Soares-MG, 30 de Julho de 2018.**

**FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE**

**PREFEITO MUNICIPAL DE MARINS SOARES /MG**



## Mensagem

Senhores Vereadores,

O Prefeito Municipal de Martins Soares/MG no uso de suas atribuições legalmente instituídas pela Lei Orgânica Municipal, consistente na iniciativa legislativa, tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Augusta Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o presente Projeto de Lei Ordinária que dispõe sobre a OSS no Município.

Trata-se Projeto de Lei que visa instituição de programa municipal que irá incentivar a participação de organizações sociais voltadas à saúde na administração e gestão da saúde pública no município de Martins Soares.

É de conhecimento geral as dificuldades crescentes que os entes públicos vem encontrando na gestão da saúde pública. Encontrar novas maneiras de enfrentarmos problemas antigos deve ser a preocupação do administrador, e neste sentido é o presente Projeto de Lei, na medida em que se busca dar mais agilidade à administração de estruturas da Secretaria Municipal de Saúde.

A partir da aprovação e implementação do programa instituído pelo presente Projeto de Lei temos a certeza que poderemos fazer mais pela saúde, garantindo um serviço de ainda mais qualidade ao munícipe. Isso pela eficiência, agilidade que o programa irá proporcionar.

O programa que se pretende instituir encontra respaldo na Lei Federal nº 9.637/1998, que teve como intenção reforçar a relação com entidade não governamental para que se pudesse transferir algumas atividades do Poder Público em todas as suas esferas a organizações sociais que obrigatoriamente não podem ter fins lucrativos.

As organizações sociais são entidades que recebem subvenções do Estado para a prestação de serviços de relevante interesse público, e como já dito não podem ter fins lucrativos.

A instituição do Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais Voltadas à Saúde tem como finalidade permitir a descentralização de atividades e serviços dirigidos à saúde. O propósito central é estabelecer um marco institucional entre as atividades e serviços estatais e a participação da sociedade civil na sua execução, contribuindo para o aprimoramento da gestão pública municipal. Trata-se de um modelo de gestão que estabelece alianças estratégicas entre o município e entidades representativas da sociedade civil.

Com Programa Municipal de Incentivo às Organizações Sociais Voltadas à Saúde tem-se a intenção, dentre outras, de:

Promover Uma nova forma de parceria diferenciada entre o município e as entidades representativas da sociedade civil;

Formular mecanismo de participação da sociedade civil, em atendimento às necessidades de âmbito municipal;

Delegar ao setor público não estatal o papel de executor de determinadas atividades ou prestador direto de determinados serviços, resguardando ao município o papel de regulador, provedor e promotor das políticas públicas governamentais;

Inserir um modelo organizacional no município, nos mais modernos níveis de gestão pública;

Qualificar a atuação, com garantia de prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos;

Reduzir as formalidades burocráticas para a prestação dos serviços públicos;

Dotar o agente executor de maior autonomia administrativa e financeira, contribuindo para agilizar e flexibilizar o gerenciamento da atividade;

Utilizar os investimentos de forma mais racional, possibilitando o melhor uso dos recursos públicos;

Priorizar a avaliação por resultados.

É imperioso que Martins Soares dê esse passo na busca das melhores soluções de gestão que se apresentam. E neste sentido é imprescindível a aprovação deste Projeto de Lei, para que possa se criar o permissivo legal que possibilite a Administração Municipal buscar na sociedade civil o auxílio necessário para enfrentar as crescentes demandas da área da saúde.

A Proposta Legislativa em análise está em consonância com o que há de mais moderno no assunto, buscando práticas que deram certo e as adequando as necessidades de Martins Soares. Aqui se dá um grande passo na construção de uma gestão cada vez mais eficiente na saúde pública municipal.

Nesse sentido, certa de que Vossas Excelências compreenderão a importância do presente Projeto de Lei, aguardo e espero todo o empenho para que venha a ser aprovada em todos os seus termos em regime de URGÊNCIA. .

Sem mais, renovo protestos de elevada estima, consideração e apreço.

**FERNANDO ALMEIDA DE ANDRADE**  
**Prefeito Municipal**